

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 295/2026**

RECORRENTE: CM MARLOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 30.231.903/0001-44 ENDEREÇO: R. CEL XAVIER DE TOLEDO, Nº 65, ANDAR 1, REPÚBLICA, SÃO PAULO/SP – CEP 01048-100

RECORRIDA: EMP COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA / EMP ASFALTOS E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa CM MARLOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa EMP COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA, atualmente denominada EMP ASFALTOS E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – DOS FATOS**

A recorrida foi declarada habilitada no presente certame mesmo apresentando pendências documentais insanáveis relacionadas à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica.

Consta expressamente nos autos que a empresa apresentou apenas certidão estadual de distribuições cíveis vinculada ao sistema SAJ, a qual contém ressalva expressa de necessidade de complementação com certidão do sistema eproc.

A própria certidão apresentada reconhece textualmente:

“Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.”

Ainda assim, a Administração prosseguiu com a habilitação da empresa, em afronta ao edital, à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, o atestado de capacidade técnica apresentado carece de comprovação material mínima da efetiva execução dos serviços, inexistindo notas fiscais, contratos ou documentos correlatos aptos a validar a veracidade e extensão da execução declarada.

14/04/2026 0095737128

 **PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

**CERTIDÃO Nº: 19070** FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICA E DÁ FÉ** que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 13/04/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: \*\*\*\*\*

**EMP ASFALTOS E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, CNPJ: 22.857.520/0001-58, conforme indicação constante do pedido de certidão:.....

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade da NOMEIRAÇÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

PEDIDO Nº: 0095737128 



## II – DA IRREGULARIDADE DA CERTIDÃO JUDICIAL – VIOLAÇÃO AO ART. 69, II, DA LEI Nº 14.133/2021

Nos termos do art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da qualificação econômico-financeira exige: “certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

A recorrida apresentou certidão manifestamente incompleta, emitida exclusivamente pelo sistema SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Entretanto, o próprio documento informa expressamente que não há integração entre as bases SAJ e eproc, bem como determina a necessidade de apresentação complementar da certidão relativa às Comarcas e Turmas Recursais vinculadas ao eproc.

Tal exigência é pública, notória e vigente no âmbito do TJSP desde 05/11/2025, justamente em razão da coexistência dos sistemas SAJ SGC e eproc, cujas bases de dados não são integradas.

Portanto, a certidão apresentada não possui suficiência material para comprovar a inexistência de processos falimentares. A ausência da certidão complementar do eproc representa vício insanável de habilitação econômico-financeira.

---

### III – DA GRAVE AFRONTA À LEGALIDADE E À ISONOMIA DO CERTAME

A manutenção da habilitação da recorrida, mesmo diante da ausência de documento obrigatório de qualificação econômico-financeira, representa flagrante afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não há discricionariedade administrativa para relativizar requisito legal de habilitação. A Administração Pública não pode substituir a lei por juízo subjetivo de conveniência, tampouco criar mecanismo de favorecimento processual destinado a suprir falha exclusiva da licitante vencedora.

O documento apresentado pela recorrida não comprova integralmente a inexistência de feitos falimentares, justamente porque o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece expressamente a limitação da certidão emitida via sistema SAJ, exigindo complementação obrigatória perante o sistema eproc.

Ou seja, a insuficiência documental não decorre de interpretação da recorrente, mas de declaração expressa constante no próprio documento apresentado pela recorrida. Ainda assim, a Administração optou por ignorar a irregularidade manifesta e prosseguir com a habilitação da empresa.

Tal conduta viola frontalmente o dever de julgamento objetivo e compromete a segurança jurídica do certame.

---

### IV – DA VEDAÇÃO EXPRESSA À CRIAÇÃO DE “OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO” EXCLUSIVA À RECORRIDA

É absolutamente inadmissível a utilização do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 como mecanismo de reabertura indevida da fase de habilitação.

A diligência prevista na legislação não se presta à apresentação tardia de documento inexistente no momento da habilitação. Permitir que a recorrida apresente posteriormente a certidão complementar do eproc equivaleria, na prática, à concessão de prazo adicional exclusivo para saneamento documental, benefício que não foi concedido aos demais licitantes. Tal prática caracteriza inequívoca quebra da isonomia competitiva. O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e da jurisprudência administrativa é no sentido de que diligência não pode servir para criação posterior de condição de habilitação inexistente à época da sessão pública.

A certidão complementar do eproc possui natureza autônoma, independente e obrigatória. Não há qualquer possibilidade jurídica de enquadrá-la como mero esclarecimento documental.

---

### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Caso a recorrida venha a apresentar a certidão complementar apenas em sede recursal ou contrarrazões, tal prática deverá ser considerada manifestamente ilegal.

Isso porque a habilitação deve ser aferida no momento próprio da sessão pública, observando-se rigorosamente a igualdade entre os licitantes.

Permitir apresentação posterior de documento obrigatório viola:

- a) princípio da isonomia;
- b) princípio da vinculação ao edital;
- c) princípio da segurança jurídica;
- d) princípio do julgamento objetivo.

A aceitação posterior equivaleria à concessão de oportunidade exclusiva de regularização documental à recorrida, situação vedada pela Lei nº 14.133/2021.

---

#### VI – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL

O atestado apresentado pela recorrida informa suposta prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos à empresa FRECHALTORE CONSTRUTORA LTDA.

Entretanto, não foram apresentados:

- contratos;
- notas fiscais;
- medições;
- ordens de serviço;
- comprovantes de pagamento;
- documentos de execução.

O atestado, isoladamente, não possui presunção absoluta de veracidade.

A Administração possui o dever de diligenciar diante de indícios de inconsistência ou insuficiência documental, especialmente considerando os elevados quantitativos informados no documento.

Ademais, chama atenção o fato de a empresa possuir recente alteração societária, alteração de nome empresarial e mudança de endereço ocorridas em março de 2026.

Dessa forma, requer-se diligência específica para apresentação obrigatória de:

- a) notas fiscais referentes aos serviços descritos no atestado;
- b) contratos celebrados;
- c) medições e documentos de execução;
- d) ordens de serviço;
- e) comprovação de operacionalidade dos equipamentos.

---

#### VII – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO IMEDIATA DA RECORRIDA

A irregularidade verificada possui natureza insanável. A recorrida deixou de comprovar requisito essencial de habilitação econômico-financeira exigido por lei.

Assim, a única medida juridicamente válida é sua imediata inabilitação.

Qualquer decisão em sentido contrário poderá ensejar:

- nulidade do ato de habilitação;
- representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

- responsabilização administrativa dos agentes responsáveis;
- judicialização do certame por afronta à Lei nº 14.133/2021.

A Administração não pode flexibilizar exigência legal expressa apenas para preservar o resultado do certame. A preservação da competitividade jamais autoriza violação da legalidade.

---

#### VIII – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Diante da gravidade das irregularidades apontadas, requer-se a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, com a imediata suspensão dos atos subsequentes do certame, incluindo eventual adjudicação, homologação ou assinatura contratual, até decisão final do presente recurso. Tal medida é necessária para evitar dano irreversível à legalidade do procedimento licitatório e resguardar a efetividade da tutela administrativa.

---

#### IX – DO PREQUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO

Para todos os fins legais e de controle externo, requer a recorrente manifestação expressa da Administração acerca da aplicação dos arts. 5º, 64, 67, 69, II e 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como acerca da impossibilidade de utilização de diligência para suprimento de documento autônomo inexistente no momento da habilitação. Requer, ainda, manifestação específica acerca da eventual aceitação de documentos novos em sede recursal, diante dos princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

---

#### X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento integral do presente recurso administrativo;
- b) a imediata inabilitação da empresa EMP COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA / EMP ASFALTOS E PAVIMENTAÇÃO LTDA, por descumprimento do art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021;
- c) o reconhecimento da insuficiência material da certidão judicial apresentada, diante da ausência da certidão complementar obrigatória do sistema eproc;
- d) o reconhecimento da impossibilidade de saneamento via diligência ou juntada posterior de documento novo em sede recursal;
- e) subsidiariamente, caso não seja imediatamente inabilitada, seja determinada diligência rigorosa quanto ao atestado de capacidade técnica, exigindo-se:
  - notas fiscais;
  - contratos;
  - medições;
  - ordens de serviço;
  - comprovantes de execução;
  - comprovação operacional dos equipamentos mencionados no atestado;



- f) a suspensão dos atos subsequentes do certame até decisão definitiva do presente recurso;
- g) a convocação da licitante subsequente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 15 de maio de 2026.

---

CAIO MARLOS DA SILVA MELO

RG: 50.179.481-5

CM MARLOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

CNPJ: 30.231.903/0001-44

